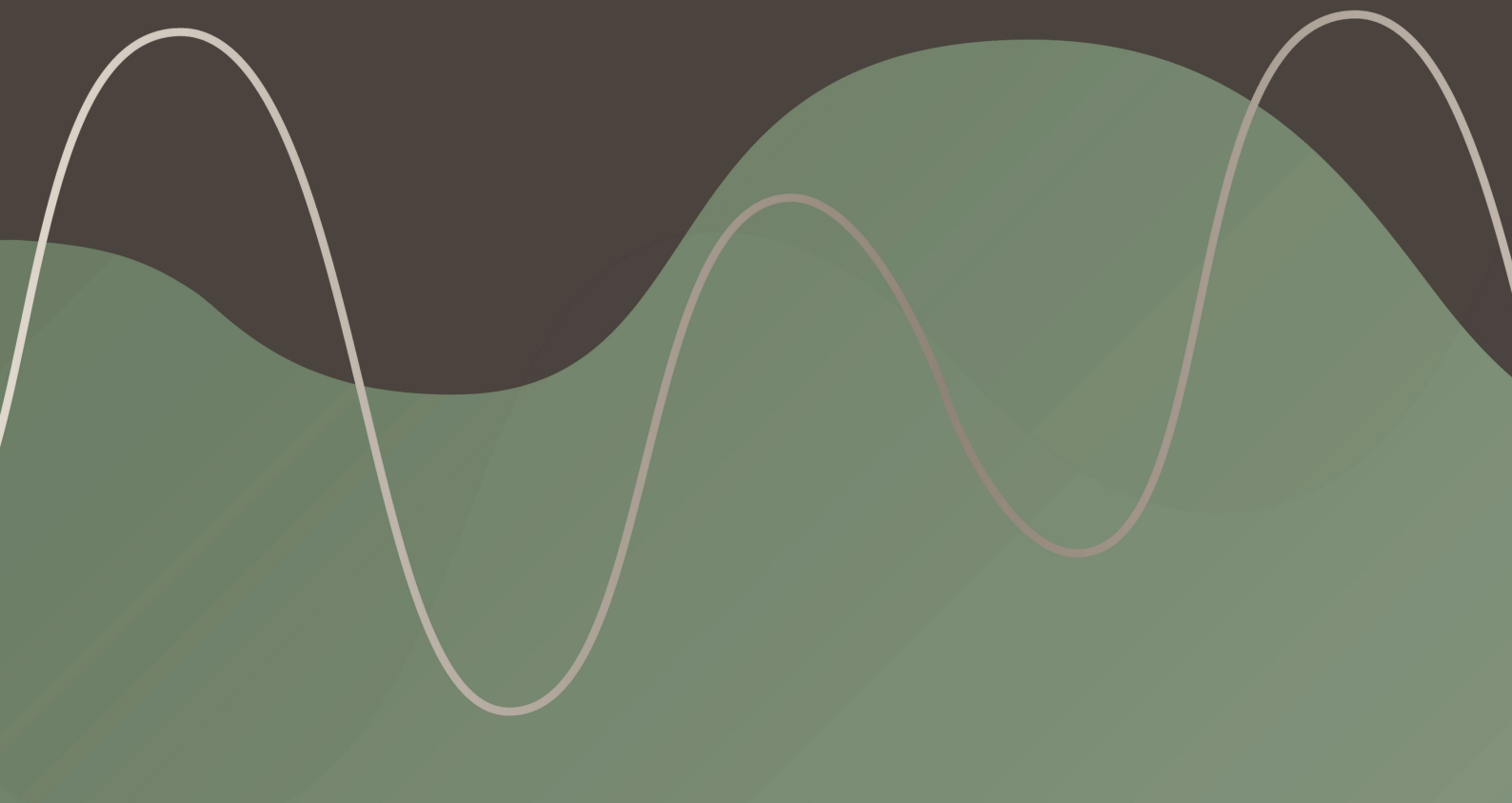


VOXIUS

*Propaganda eleitoral digital nas
eleições de 2026*

Instituto Sivis





SIVIS

CENTRO

VOXIUS

NOTA TÉCNICA

Propaganda eleitoral digital nas eleições de 2026

Implicações para a circulação de informação no ambiente digital

MARÇO | 2026

Propaganda eleitoral digital nas eleições de 2026

Implicações para a circulação de informação no ambiente digital

Sumário Executivo

A resolução do TSE para as eleições de 2026 amplia a regulação da propaganda eleitoral no ambiente digital, incorporando regras sobre inteligência artificial, circulação de conteúdos online e responsabilidades das plataformas digitais. O objetivo é reduzir riscos de desinformação e manipulação informacional no processo eleitoral.

Entre as principais mudanças estão: restrições à circulação de conteúdos sintéticos com candidatos em períodos próximos à eleição, limites ao uso de IA generativa por plataformas, obrigação de remover conteúdos equivalentes a materiais considerados ilícitos e exigência de planos de conformidade para mitigação de riscos eleitorais.

A resolução também mantém regras já existentes, como rotulagem de conteúdos produzidos com IA, deveres de moderação de desinformação e restrições à distribuição algorítmica de conteúdos de campanha.

Em conjunto, essas medidas ampliam o papel das plataformas na gestão da circulação de informação política online e podem impactar a visibilidade e moderação de conteúdos no debate público digital durante o período eleitoral.

Nesse contexto, recomenda-se que a aplicação das regras priorize critérios ligados ao potencial de indução ao erro do eleitor, considere a dinâmica de recirculação de conteúdos e fortaleça mecanismos de transparência sobre decisões de moderação, a fim de preservar o equilíbrio entre integridade eleitoral e pluralismo informacional.

Introdução

A regulação da propaganda eleitoral no ambiente digital tem passado por transformações relevantes no Brasil nos últimos anos. O crescimento das plataformas digitais como espaço central de debate público, aliado ao aumento de preocupações institucionais com desinformação, manipulação informacional e uso de novas tecnologias em processos eleitorais, levou a Justiça Eleitoral a ampliar progressivamente seu papel regulatório sobre a circulação de conteúdos online.

A resolução aplicável às eleições de 2026 se insere nesse movimento. Ao atualizar o regime normativo da propaganda eleitoral na internet, o Tribunal Superior Eleitoral não apenas revisa regras já existentes, mas também consolida uma trajetória recente de maior intervenção regulatória sobre a dinâmica informacional do ambiente digital. O novo texto incorpora dispositivos introduzidos em 2024, amplia obrigações dirigidas a plataformas digitais e adiciona regras específicas sobre inteligência artificial, moderação de conteúdo e prevenção da recirculação de materiais considerados ilícitos.

Esse processo regulatório responde a um contexto político e tecnológico particular. Nos últimos ciclos eleitorais, plataformas digitais passaram a desempenhar papel decisivo na formação, organização e distribuição do debate político. A circulação de informação eleitoral deixou de depender apenas de meios tradicionais de comunicação e passou a ocorrer em ecossistemas marcados por feeds personalizados, sistemas de recomendação, compartilhamentos em rede, impulsionamento pago, recirculação de conteúdos em múltiplos formatos e interações em tempo real entre candidatos, eleitores, criadores de conteúdo e intermediários digitais.

Ao mesmo tempo, o desenvolvimento e a popularização de ferramentas de inteligência artificial ampliaram significativamente as possibilidades de produção, transformação e reaproveitamento de conteúdos políticos. Recursos de edição de imagem, áudio e vídeo, bem como sistemas generativos capazes de produzir textos, respostas automatizadas e conteúdos sintéticos, passaram a integrar de forma crescente o ambiente comunicacional contemporâneo. Isso intensificou preocupações institucionais com o potencial uso dessas tecnologias para enganar eleitores, manipular percepções públicas ou comprometer a integridade do processo eleitoral.

A resolução de 2026 busca responder a esse cenário por meio de um conjunto de regras que incidem sobre diferentes etapas da circulação de informação política online. A norma alcança, ao mesmo tempo, a produção de conteúdo, ao disciplinar o uso de inteligência artificial e conteúdos sintéticos; a distribuição de informação, ao impor restrições a sistemas de recomendação e mecanismos de visibilidade algorítmica; e a moderação e remoção de conteúdo, ao ampliar deveres das plataformas e prever hipóteses específicas de responsabilização, cooperação institucional e governança regulatória.

Mais do que disciplinar peças de propaganda eleitoral em sentido estrito, o novo regime intervém em mecanismos estruturais do ambiente digital. Em vez de se limitar à definição do que pode ou não pode ser dito em contexto eleitoral, a resolução também busca influenciar como conteúdos circulam, ganham alcance, permanecem disponíveis ou são retirados de circulação. Isso desloca parte importante da regulação eleitoral para a infraestrutura informacional das plataformas digitais e para seus sistemas de governança privada.

Esse aspecto é central. No ambiente digital contemporâneo, a circulação de informação não depende apenas da publicação inicial de um conteúdo, mas também da forma como esse conteúdo é distribuído, remixado, recirculado, contextualizado e moderado ao longo do tempo. Um mesmo material pode reaparecer em diferentes formatos, contextos e audiências. Conteúdos podem circular por meio de postagens originais, capturas de tela, republicações, reedições, comentários, respostas automatizadas, recomendações algorítmicas ou impulsionamento pago. Em razão disso, regras que incidem sobre rotulagem, recomendação, remoção ou reaparição de conteúdos têm impacto direto sobre o fluxo informacional do debate público.

É nesse ponto que a nova resolução assume particular relevância. Ao reforçar deveres de atuação rápida, ampliar hipóteses de responsabilização e atribuir às plataformas papéis mais ativos na mitigação de riscos eleitorais, o modelo regulatório adotado pelo TSE tende a produzir efeitos sistêmicos sobre a circulação de informação política online. Em contextos de incerteza técnica, ambiguidade interpretativa ou pressão por respostas céleres, plataformas podem ser levadas a adotar estratégias mais conservadoras de moderação e distribuição de conteúdo, com repercussões para a visibilidade de manifestações políticas legítimas, conteúdos satíricos, materiais jornalísticos e debates informativos.

Isso não significa ignorar a legitimidade das preocupações que motivam a resolução. A proteção da integridade do processo eleitoral, a contenção de campanhas coordenadas de desinformação e a resposta a usos enganosos de tecnologias emergentes são objetivos regulatórios relevantes. O ponto central, contudo, é que medidas desenhadas para enfrentar esses riscos podem também produzir efeitos colaterais relevantes sobre o debate público, especialmente quando operam por meio de categorias amplas, incentivos à remoção acelerada ou restrições tecnicamente difíceis de implementar em ambientes de circulação dinâmica de conteúdo.

Nesse contexto, o desafio regulatório não está apenas em identificar conteúdos ilícitos ou práticas abusivas, mas em construir respostas proporcionais, tecnicamente exequíveis e compatíveis com a preservação de um ambiente informacional plural. A forma como a resolução lida com conteúdos sintéticos, sistemas de recomendação, recirculação de materiais, remoção de perfis e governança de plataformas revela uma tentativa de adaptar o direito eleitoral a um ecossistema comunicacional em rápida transformação. Ao mesmo tempo, revela as tensões inerentes a esse processo: entre integridade eleitoral e liberdade de expressão, entre prevenção de danos e preservação do pluralismo, entre regulação pública e moderação privada.

Esta nota técnica examina a resolução a partir desse eixo central: seus efeitos sobre a circulação de informação política no ambiente digital. O objetivo não é apenas descrever o conteúdo da norma, mas analisar de que modo suas inovações e continuidades podem alterar os incentivos, os fluxos e os mecanismos que estruturam o debate público online durante o período eleitoral.

Para isso, a análise distingue, de um lado, as inovações introduzidas para as eleições de 2026 e, de outro, os dispositivos mantidos do regime anterior, buscando identificar como cada conjunto de regras incide sobre quatro dimensões centrais do ecossistema informacional digital: produção de conteúdo, distribuição de informação, moderação e remoção, e governança das plataformas.

1. Inovações introduzidas para as eleições de 2026

A resolução sobre propaganda eleitoral aplicável às eleições de 2026, Resolução nº 23.610/2019 – alterada pela Resolução TSE nº 23.755/2026 – introduz um conjunto de dispositivos que ampliam o regime regulatório da propaganda eleitoral no ambiente digital. Essas inovações refletem preocupações institucionais com o uso de tecnologias emergentes, a recirculação de conteúdos considerados ilícitos e o fortalecimento de instrumentos institucionais de resposta a disputas informacionais no contexto eleitoral.

De forma geral, as mudanças introduzidas pela norma atuam em três frentes principais: (i) a disciplina do uso de tecnologias de inteligência artificial na produção de conteúdo político, (ii) a prevenção da recirculação de conteúdos considerados ilícitos e (iii) o fortalecimento de instrumentos institucionais e processuais voltados à gestão de conflitos relacionados à circulação de informação no ambiente digital.

1.1. Regime temporal restritivo para conteúdo sintético no período crítico da eleição (art. 9º-B, §3º-A)

Uma das mudanças mais significativas introduzidas pela resolução é a criação de um regime temporal específico para conteúdos produzidos ou manipulados por inteligência artificial.

Nos termos do art. 9º-B, §3º-A, passa a ser vedada a circulação de novos conteúdos sintéticos que utilizem imagem ou voz de candidatos nas 72 horas anteriores ao pleito e nas 24 horas posteriores à votação.

A medida busca responder à preocupação com a possível disseminação de conteúdos manipulados em momentos críticos do processo eleitoral, quando há menos tempo para contestação pública ou verificação jornalística de informações potencialmente enganosas.

Ao mesmo tempo, a regra cria uma restrição baseada na tecnologia utilizada na produção do conteúdo, e não necessariamente em seu potencial de induzir eleitores ao erro. No ambiente digital contemporâneo, ferramentas de geração ou edição de imagem, áudio e vídeo são amplamente utilizadas por usuários comuns em manifestações políticas espontâneas, incluindo memes, paródias e montagens humorísticas.

Nesse cenário, a vedação pode alcançar conteúdos que não possuem finalidade de desinformar, mas que apenas utilizam tecnologias hoje amplamente disseminadas. Além disso, em ambientes caracterizados por intensa recirculação de conteúdos, distinguir entre materiais efetivamente novos e conteúdos previamente existentes que reaparecem em novos formatos pode ser tecnicamente complexo. Capturas de tela, republicações ou reedições podem fazer com que conteúdos antigos reapareçam como novas publicações, dificultando a aplicação uniforme da regra.

Na prática, a implementação do art. 9º-B, §3º-A tende a depender de decisões rápidas de moderação por parte das plataformas justamente no momento de maior intensidade informacional do processo eleitoral.

1.2. Regulação do uso de inteligência artificial generativa pelas plataformas (art. 28, §1º-C)

Outra inovação relevante da resolução diz respeito à disciplina do funcionamento de ferramentas de inteligência artificial generativa disponibilizadas pelas plataformas digitais.

O art. 28, §1º-C estabelece que sistemas de inteligência artificial mantidos pelas plataformas — como assistentes conversacionais ou ferramentas automatizadas de geração de conteúdo — não podem ranquear candidaturas, recomendar voto ou emitir opiniões eleitorais automatizadas.

Também passa a ser vedado o uso dessas ferramentas para gerar determinados tipos de conteúdos ilícitos envolvendo candidatos.

A inclusão desse dispositivo representa uma tentativa de adaptar o regime regulatório eleitoral ao crescimento recente de sistemas capazes de produzir conteúdos complexos de forma automatizada.

Entretanto, a aplicação prática dessa regra envolve desafios relevantes. Sistemas de IA generativa frequentemente produzem respostas informativas sobre política ao sintetizar informações disponíveis publicamente. Explicar propostas de candidatos, comparar programas de governo ou descrever cenários eleitorais envolve algum grau de seleção e organização de informações.

A distinção entre informação política legítima e recomendação eleitoral automatizada pode, portanto, ser difícil de estabelecer na prática.

Diante dessa ambiguidade regulatória, plataformas podem optar por restringir preventivamente funcionalidades relacionadas a temas eleitorais para reduzir riscos jurídicos. Isso pode limitar o acesso dos usuários a informações políticas legítimas justamente em períodos de maior interesse público.

1.3 Remoção de conteúdos idênticos ou substancialmente equivalentes (art. 9º-E, VI)

A resolução também amplia o regime de prevenção à recirculação de conteúdos considerados ilícitos pela Justiça Eleitoral.

O art. 9º-E, inciso VI, estabelece que plataformas podem ser responsabilizadas caso deixem de remover conteúdos idênticos ou substancialmente equivalentes a materiais previamente declarados ilícitos por decisão judicial.

Esse modelo aproxima o regime eleitoral de mecanismos regulatórios conhecidos internacionalmente como notice and stay down, voltados a impedir a reaparição de conteúdos removidos.

O objetivo da medida é evitar que conteúdos considerados irregulares continuem circulando por meio de republicações ou versões levemente modificadas.

No entanto, em ambientes digitais caracterizados por circulação dinâmica de informação, conteúdos frequentemente reaparecem em diferentes contextos discursivos, como reportagens jornalísticas, análises acadêmicas ou debates públicos sobre desinformação.

Nesses casos, o mesmo material pode assumir funções informativas ou críticas distintas do contexto original em que foi considerado ilícito.

A avaliação de equivalência entre conteúdos depende, portanto, não apenas de elementos técnicos, mas também da análise do contexto comunicacional em que o material aparece. A ausência de critérios claros para essa avaliação pode gerar incerteza na aplicação do art. 9º-E, VI, incentivando remoções preventivas de conteúdos que desempenham funções informativas legítimas.

1.4 Regra específica para remoção de perfis (art. 38-A)

Outra inovação relevante da resolução diz respeito à disciplina da remoção de contas nas plataformas digitais.

Nos termos do art. 38-A, a exclusão de perfis depende, em regra, de decisão judicial com garantia de contraditório e ampla defesa. A remoção direta pelas plataformas passa a ser admitida apenas em situações específicas, como perfis falsos, automatizados ou robôs.

A regra busca responder a preocupações relacionadas à remoção precipitada de contas em disputas políticas. A exclusão de um perfil pode representar a retirada completa de um usuário de espaços relevantes de debate público online.

Nesse sentido, a exigência de decisão judicial procura estabelecer salvaguardas contra a exclusão arbitrária de contas.

Ao mesmo tempo, a norma pode gerar tensões com os mecanismos internos de governança das próprias plataformas. Provedores de aplicação frequentemente aplicam políticas de moderação relacionadas a spam, manipulação coordenada de engajamento ou comportamento abusivo que não necessariamente configuram ilícitos eleitorais.

Se interpretada de forma restritiva, a exigência prevista no art. 38-A pode limitar a capacidade das plataformas de aplicar suas próprias regras de comunidade em contextos eleitorais.

1.5 Instrumentos processuais para casos envolvendo conteúdo sintético (arts. 9º-I e 9º-J)

A resolução também introduz instrumentos processuais voltados a lidar com disputas envolvendo conteúdos produzidos ou manipulados por inteligência artificial.

O art. 9º-I prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em situações nas quais a comprovação técnica da manipulação digital seja excessivamente difícil para o autor da ação. Nesses casos, o responsável pelo conteúdo poderá ser instado a demonstrar a licitude da publicação.

Já o art. 9º-J autoriza a Justiça Eleitoral a firmar acordos de cooperação técnica com universidades e instituições especializadas para apoio em análises técnicas e perícias envolvendo conteúdos digitais.

Essas medidas refletem o reconhecimento de que disputas informacionais envolvendo tecnologias digitais dependem frequentemente de conhecimento técnico especializado.

Ao mesmo tempo, a crescente tecnificação de disputas eleitorais pode tornar processos judiciais mais complexos e ampliar a dependência de perícias técnicas para a resolução de conflitos relacionados à circulação de informação online.

1.6 Planos de conformidade das plataformas (art. 125-B)

Por fim, a resolução introduz uma nova obrigação institucional para plataformas digitais relacionada à governança de riscos eleitorais.

O art. 125-B prevê que provedores de aplicação devem elaborar planos de conformidade voltados à mitigação de riscos relacionados ao processo eleitoral, incluindo medidas de prevenção, monitoramento e resposta a violações das regras eleitorais.

Esse tipo de mecanismo sinaliza uma mudança importante na abordagem regulatória. Em vez de depender exclusivamente de intervenções pontuais da Justiça Eleitoral, a norma busca incentivar plataformas a desenvolver estruturas internas permanentes de gestão de riscos informacionais.

Esse modelo aproxima o regime eleitoral de tendências observadas em outras áreas da regulação digital, nas quais empresas passam a ser responsabilizadas não apenas por violações específicas, mas também pela existência de mecanismos adequados de governança e prevenção.

Ao mesmo tempo, a internalização de deveres regulatórios nas estruturas organizacionais das plataformas pode ampliar o papel dessas empresas na gestão da circulação de informação política online, reforçando sua posição como atores centrais na mediação do debate público digital.

2. Dispositivos mantidos do regime regulatório anterior

Embora a resolução aplicável às eleições de 2026 introduza inovações relevantes, uma parte significativa de seu regime regulatório consiste na manutenção e consolidação de regras introduzidas em versões anteriores da norma, especialmente nas atualizações realizadas para as eleições de 2024, Resolução nº 23.732/2024.

Esses dispositivos refletem a consolidação de um modelo regulatório no qual a Justiça Eleitoral passou a atuar não apenas sobre o conteúdo da propaganda eleitoral em si, mas também sobre a infraestrutura informacional das plataformas digitais, incluindo mecanismos de rotulagem, distribuição algorítmica, moderação de conteúdo e governança das empresas responsáveis pela mediação do debate público online.

2.1 Rotulagem de conteúdo sintético (art. 9º-B)

A resolução mantém a exigência de transparência sobre o uso de inteligência artificial na produção de conteúdos eleitorais.

Nos termos do art. 9º-B, conteúdos eleitorais produzidos ou manipulados com uso de inteligência artificial devem ser explicitamente identificados como materiais sintéticos.

A exigência de rotulagem responde a preocupações legítimas relacionadas ao potencial uso dessas tecnologias para manipular percepções públicas ou enganar eleitores. A identificação da natureza sintética de determinados conteúdos pode contribuir para que usuários compreendam melhor a origem e o contexto das informações que circulam nas plataformas.

No entanto, o impacto dessa regra sobre a circulação de informação depende em grande medida de sua interação com outras disposições da resolução — especialmente aquelas que vinculam a ausência de rotulagem a medidas de remoção de conteúdo.

Em ambientes digitais caracterizados por intensa recirculação de conteúdos, materiais frequentemente circulam por meio de capturas de tela, republicações ou versões editadas que podem eliminar sinais técnicos de identificação. Nesses casos, conteúdos que não necessariamente possuem potencial de enganar eleitores podem ser removidos simplesmente por não apresentarem rotulagem visível.

Essa dinâmica ilustra um dos desafios centrais da regulação informacional em ambientes digitais: regras concebidas para aumentar a transparência podem, dependendo de sua implementação, produzir efeitos indiretos sobre a disponibilidade e circulação de conteúdos legítimos.

2.2 Vedação ao uso de chatbots ou avatares que simulem interlocução (art. 9º-B, §3º)

A resolução também mantém a proibição do uso de determinadas aplicações de inteligência artificial voltadas à simulação de interação humana.

O art. 9º-B, §3º veda o uso de tecnologias que simulem interlocução com candidatos ou outras pessoas reais por meio de chatbots, avatares ou conteúdos sintéticos semelhantes. A preocupação regulatória com esse tipo de tecnologia decorre do risco de criação de interações artificiais capazes de confundir eleitores ou induzir percepções equivocadas sobre posicionamentos políticos de candidatos.

Entretanto, a vedação ampla baseada na tecnologia utilizada pode também limitar aplicações legítimas dessas ferramentas. Sistemas conversacionais podem desempenhar funções informativas relevantes, como responder perguntas de eleitores, explicar propostas de campanha ou facilitar o acesso a programas de governo.

Ao proibir de forma abrangente o uso dessas tecnologias para simulação de interlocução, a norma pode restringir formas emergentes de comunicação política que não necessariamente apresentam risco de manipulação informacional.

2.3 Exclusão de contas de campanha de sistemas de recomendação (art. 28, §1º-A)

Outro dispositivo mantido da regulamentação anterior diz respeito ao funcionamento de sistemas de recomendação algorítmica.

O art. 28, §1º-A determina que conteúdos publicados em contas declaradas à Justiça Eleitoral por candidatos, partidos, federações ou coligações não sejam distribuídos por mecanismos de recomendação algorítmica, salvo nos casos de impulsionamento pago autorizados pela legislação.

Essa regra tem impacto direto sobre a forma como informações políticas circulam nas plataformas digitais. Em muitas plataformas contemporâneas, a descoberta de conteúdo ocorre predominantemente por meio de feeds personalizados, sistemas de recomendação ou sugestões algorítmicas baseadas em engajamento.

A exclusão automática de contas oficiais de campanha desses mecanismos altera significativamente a dinâmica de circulação de informação política online.

Embora a medida busque evitar amplificação artificial de propaganda eleitoral por algoritmos, ela também pode reduzir a visibilidade de comunicações políticas legítimas produzidas por candidaturas e partidos.

Além disso, a regra pode gerar incentivos regulatórios específicos. Se a declaração de contas oficiais resultar na perda de distribuição algorítmica, campanhas podem optar por utilizar contas intermediárias ou não declaradas para ampliar o alcance de suas mensagens, deslocando parte do debate político para canais menos transparentes.

2.4 Responsabilização solidária das plataformas (art. 9º-E)

A resolução também mantém hipóteses em que plataformas digitais podem ser responsabilizadas solidariamente pela manutenção de conteúdos considerados ilícitos no contexto eleitoral.

O art. 9º-E estabelece situações em que provedores de aplicação podem ser responsabilizados caso deixem de promover a indisponibilização de conteúdos irregulares após determinação judicial ou em hipóteses específicas previstas na norma.

Esse modelo amplia a expectativa regulatória de atuação rápida por parte das plataformas na remoção de conteúdos considerados problemáticos durante o período eleitoral.

Ao mesmo tempo, regimes de responsabilização ampliada podem gerar incentivos para estratégias de moderação mais conservadoras. Quando os riscos jurídicos associados à manutenção de determinado conteúdo são elevados, plataformas tendem a optar por remoções preventivas para reduzir exposição regulatória.

Esse tipo de dinâmica pode afetar a circulação de conteúdos que não necessariamente são ilícitos, mas que são removidos por cautela.

2.5 Deveres estruturais de mitigação de desinformação (art. 9º-D)

A resolução também mantém obrigações estruturais impostas às plataformas digitais no contexto eleitoral.

O art. 9º-D estabelece que provedores de aplicação devem adotar medidas voltadas à mitigação da disseminação de desinformação eleitoral, incluindo políticas internas de moderação, mecanismos de denúncia e procedimentos de resposta a conteúdos problemáticos.

Essas medidas ampliam o papel das plataformas na governança da circulação de informação política online. Em vez de atuar apenas de forma reativa a decisões judiciais, os provedores passam a ser incentivados a desenvolver mecanismos internos de prevenção e mitigação de riscos informacionais.

Esse modelo pode contribuir para fortalecer a integridade do processo eleitoral, mas também transfere para atores privados parte significativa da gestão do fluxo informacional do debate público.

2.6 Repositório público de decisões e metadados (art. 9º-G)

A resolução mantém a previsão de um repositório público com decisões judiciais relacionadas à remoção de conteúdos eleitorais.

Nos termos do art. 9º-G, decisões que determinem a indisponibilização de conteúdos podem ser registradas em um sistema que reúne informações sobre materiais considerados ilícitos e os metadados associados às publicações.

Esse tipo de instrumento pode contribuir para aumentar a transparência das decisões judiciais relacionadas à circulação de informação eleitoral.

Ao mesmo tempo, a efetividade desse mecanismo depende da capacidade de identificar conteúdos equivalentes em ambientes digitais caracterizados por recirculação constante de materiais em diferentes formatos.

2.7 Tratamento de dados pessoais na propaganda eleitoral (arts. 33-A e 33-B)

Por fim, a resolução mantém regras relacionadas ao tratamento de dados pessoais no contexto da propaganda eleitoral online.

Os arts. 33-A e 33-B estabelecem obrigações de transparência e proteção de direitos relacionadas ao uso de dados pessoais para fins de publicidade eleitoral, em diálogo com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados.

Essas disposições buscam aumentar a transparência sobre práticas de segmentação e microdirecionamento político no ambiente digital.

Ao mesmo tempo, a aplicação dessas regras enfrenta desafios relacionados à fiscalização de práticas de segmentação em plataformas diversas e à identificação de campanhas que podem ocorrer de forma descentralizada ou por meio de intermediários digitais.

3. Efeitos sistêmicos da resolução sobre a circulação de informação eleitoral

*As inovações introduzidas pela resolução e os dispositivos mantidos do regime anterior indicam uma mudança relevante no modelo de regulação eleitoral aplicado ao ambiente digital. Em vez de incidir apenas sobre conteúdos específicos de propaganda eleitoral, o regime passa a atuar também sobre **os mecanismos que estruturam a circulação de informação nas plataformas digitais**.*

Ao disciplinar o uso de inteligência artificial (arts. 9º-B, 9º-I e 9º-J), estabelecer restrições à distribuição algorítmica de conteúdos eleitorais (art. 28, §1º-A), ampliar hipóteses de responsabilização de plataformas (art. 9º-E) e exigir estruturas de governança voltadas à mitigação de riscos eleitorais (art. 125-B), a resolução passa a interferir diretamente em diferentes etapas do fluxo informacional do debate político online.

Essas medidas afetam três dimensões centrais do ecossistema informacional digital.

*Em primeiro lugar, a norma incide sobre **a produção de conteúdo político**, especialmente por meio de regras relacionadas ao uso de inteligência artificial e conteúdos sintéticos. Ao mesmo tempo em que busca prevenir manipulações enganosas, esse modelo regulatório também pode alcançar práticas comunicacionais hoje amplamente disseminadas no ambiente digital, como montagens, paródias ou formatos visuais de comentário político.*

*Em segundo lugar, a resolução interfere na **distribuição e visibilidade de conteúdos políticos nas plataformas**, especialmente por meio de restrições a mecanismos de recomendação algorítmica. Em plataformas organizadas por feeds personalizados e sistemas de descoberta de conteúdo, esse tipo de regra pode alterar significativamente a dinâmica de circulação de informação eleitoral.*

*Por fim, a norma reforça um modelo de **governança compartilhada da circulação de informação**, no qual plataformas digitais assumem papel relevante na implementação cotidiana das regras eleitorais. Deveres estruturais de mitigação de desinformação, planos de conformidade e mecanismos de responsabilização ampliam as responsabilidades dessas empresas na gestão do debate público online durante o período eleitoral.*

Em conjunto, esses dispositivos refletem um modelo regulatório no qual a proteção da integridade do processo eleitoral passa a depender não apenas da definição do que constitui propaganda ilícita, mas também da forma como conteúdos são distribuídos, moderados e recirculados no ambiente digital.

4. Pontos de atenção para a regulação da circulação de informação eleitoral

Algumas direções podem contribuir para aprimorar a regulação eleitoral digital no futuro.

*Uma primeira dimensão diz respeito à necessidade de **priorizar critérios relacionados ao potencial de indução ao erro do eleitor**, em vez de categorias regulatórias baseadas exclusivamente na tecnologia utilizada para produzir determinado conteúdo. Tecnologias de edição e geração de conteúdo passaram a integrar práticas comunicacionais amplamente disseminadas. Regras baseadas apenas na presença dessas tecnologias podem atingir manifestações políticas legítimas que não apresentam risco real à integridade do processo eleitoral.*

*Uma segunda dimensão envolve a necessidade de **considerar a dinâmica de recirculação de conteúdo nas plataformas digitais**. Em ambientes informacionais caracterizados por compartilhamentos sucessivos, capturas de tela e reedições, conteúdos frequentemente reaparecem em novos contextos. Regimes regulatórios que vinculam automaticamente determinadas características técnicas à remoção de conteúdo podem produzir efeitos desproporcionais sobre a circulação de informação.*

*Outro ponto relevante refere-se aos **incentivos regulatórios criados para plataformas digitais**. Quando regras combinam categorias amplas com regimes de responsabilização potencial, plataformas tendem a adotar estratégias mais conservadoras de moderação. Isso pode resultar na remoção preventiva de conteúdos que não necessariamente são ilícitos, afetando a circulação de manifestações políticas legítimas.*

*Por fim, o avanço da regulação eleitoral no ambiente digital reforça a importância de **mecanismos de transparência e acompanhamento público da aplicação dessas normas**. A disponibilização de informações sobre decisões de remoção de conteúdo, critérios de moderação e implementação das regras pelas plataformas pode contribuir para avaliar de forma mais precisa os efeitos do regime regulatório sobre o debate público.*

*À medida que a comunicação política continua a se transformar com o avanço tecnológico, o desafio regulatório central permanece o mesmo: **proteger a integridade do processo eleitoral sem comprometer a abertura e o pluralismo do debate público**. O acompanhamento da aplicação dessas regras nas eleições de 2026 poderá oferecer insumos importantes para o aperfeiçoamento futuro da regulação da circulação de informação política no ambiente digital.*

Nesse contexto, em síntese, algumas direções podem contribuir para fortalecer o equilíbrio entre integridade eleitoral e liberdade de expressão.

1) Priorizar critérios de indução ao erro do eleitor

- Regras devem focar no potencial de enganar eleitores, e não apenas na tecnologia utilizada para produzir conteúdo.

2) Considerar a dinâmica de recirculação de conteúdo

- *Conteúdos políticos circulam por republicações, capturas e reedições, o que exige regras sensíveis a esse contexto.*

3) Evitar incentivos à moderação excessiva

- *Regimes amplos de responsabilização podem levar plataformas a remover conteúdos preventivamente.*

4) Fortalecer a transparência sobre moderação eleitoral

- *Relatórios e repositórios públicos são essenciais para avaliar a aplicação prática das regras.*

5) Monitorar efeitos sobre visibilidade de conteúdo político

- *Regras que afetam recomendação e distribuição algorítmica podem alterar a dinâmica do debate público.*



Somos uma organização da sociedade civil apartidária e sem fins lucrativos, fundada em 2011 e sediada em Curitiba.

Nosso propósito é fortalecer os verdadeiros valores democráticos.

Enquanto um think tank, produzimos conhecimento com rigor científico para o entendimento da democracia e criamos soluções em parceria com diferentes organizações, acadêmicos e lideranças públicas para fortalecer a cultura democrática brasileira.



Rua Maurício Caillet, 47
80250-110 / Curitiba, PR

WWW.SIVIS.ORG.BR